



ACÓRDÃO
0002493-21.2017.5.04.0000 AGR

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
(REDATOR)

Órgão Julgador: Órgão Especial

Agravante: ANA ILCA HÄRTER SAALFELD - Adv. Rafael da Cás
Maffini

Agravado: DESPACHO DO DESEMBARGADOR VICE-
CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO NO PROCESSO Nº
0002135-56.2017.5.04.0000 (CORPAR)

Litisconsorte: JENNIFER DA SILVA IORDI - Adv. Paula Grill Silva
Pereira

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL.

O despacho que determina a expedição de alvarás judiciais em separado, estabelecendo, contudo, que não constará o nome do advogado no alvará referente ao cliente, constitui ato atentatório à boa ordem processual, sujeito à impugnação pela via correicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **negar provimento ao agravo regimental.**

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de julho de 2017 (sexta-feira).



ACÓRDÃO
0002493-21.2017.5.04.0000 AGR

Fl. 2

RELATÓRIO

A **Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld** interpõe **agravo regimental** (fls. 02-12) contra a decisão do Corregedor Regional em exercício, proferida nos autos da correição parcial (CORPAR) nº 0002135-56.2017.5.04.0000. Destaca que a correição parcial foi apresentada por Jennifer da Silva Lord, autora da ação nº 0020075-81.2015.5.04.0104, que corre junto à 4ª Vara do Trabalho de Pelotas sob o nº 0020075-81.2015.5.04.0104, em face do despacho que, considerando o trânsito em julgado da sentença que vedou a cobrança de honorários contratuais pela advogada, determinou a expedição de alvarás relativos a cada credor separadamente e apenas em seu nome. Salieta que a sentença que estabeleceu que, se acaso a reclamante houvesse firmado contrato particular de honorários advocatícios com a sua advogada, essa avença seria nula, por ser beneficiária da justiça gratuita, transitou em julgado em 14-06-2017, pois não sofreu insurgência mediante a interposição de recurso ordinário. Argumenta que o ato judicial não enseja a atuação da Corregedoria, tendo em vista que a insurgência esbarra na eficácia preclusiva da coisa julgada que emana da sentença transitada em julgado. Ressalta que a autora, ao sustentar que os alvarás devem ser expedidos em nome da procuradora, objetivou de forma oblíqua modificar os efeitos da decisão, o que é inviável, diante da coisa julgada configurada. Assevera, com base no disposto no art. 709, inc. II, da CLT, que o Corregedor decide reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual quando inexistir recurso específico, sendo que no caso em tela a autora poderia ter lançado mão de agravo de petição, na medida em que a decisão foi proferida na fase de execução, conforme o previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. Sustenta que a autora deixou de apresentar o recurso



ACÓRDÃO
0002493-21.2017.5.04.0000 AGR

Fl. 3

previsto na legislação para a reforma da decisão, buscando a sua modificação mediante o expediente correicional, sendo manifesta a inadequação da via eleita por ela. Aduz que a sentença transitada em julgado proibiu a cobrança de honorários contratuais, porquanto a advogada da reclamante é credenciada pelo sindicato representativo da obreira. Afirma que o seu entendimento, que restou consubstanciado no ato jurisdicional, é no sentido de que o advogado que se dispõe a atuar como defensor público na Justiça do Trabalho prestando assistência judiciária gratuita, e que somente por tal razão recebe honorários assistenciais (conforme os entendimentos constantes das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e 61 do TRT4, além do disposto no art. 11 da Lei nº 1.060/50), não pode cobrar honorários contratuais do beneficiário da assistência judiciária gratuita, pois a cobrança de honorários torna a assistência jurídica onerosa, não gratuita, implicando em ineficácia do direito fundamental instituído pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Obtempera que o seu entendimento é de que os honorários contratuais são incompatíveis com os assistenciais, que justamente se destinam a remunerar o advogado cujo cliente não possui condições de fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família, situação que é quase regra no âmbito da Justiça do Trabalho. Destaca que em nenhum momento teve a intenção de causar tumulto processual, não havendo erro procedimental a reparar, de forma que se impõe a reforma da decisão proferida na correição parcial.

Processados na forma regimental, vêm os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0002493-21.2017.5.04.0000 AGR

Fl. 4

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
(RELATOR):

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL.

ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL.

A Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld, da 4ª Vara de Pelotas, interpõe agravo regimental contra a decisão proferida nos autos da correição parcial (CORPAR) nº 0002135-56.2017.5.04.0000, consoante os seguintes fundamentos:

Vistos, etc.

Jennifer da Silva Iord apresenta correição parcial contra ato da Juíza do Trabalho Ana Ilca Harter Saalfeld, nos autos do processo nº 0020075-81.2015.5.04.0104, que tramita junto à 4ª Vara do Trabalho de Pelotas contra Paquetá Calçados Ltda.. Afirma que no despacho/decisão do Id. b529b3b (fl. 19) a Julgadora, ao tornar líquida a condenação, determinou a expedição de alvará do depósito recursal em favor da autora, bem como fosse dada ciência diretamente a esta acerca da referida expedição. Porém, antes da expedição do alvará e da citação da reclamada, proferiu novo despacho com o seguinte teor (Id. b910edc, fl. 19-verso):

Vistos em Secretaria.

Considerando os termos da sentença transitada em julgado que veda a cobrança de honorários contratuais, pelo Advogado do(a) autor(a), determino sejam expedidos, separadamente, os



ACÓRDÃO
0002493-21.2017.5.04.0000 AGR

Fl. 5

alvarás relativos ao crédito de cada credor, apenas em seu nome. Ciência à parte autora.

Após, no silêncio, cumpra-se o despacho Id b529b3b.

Aduz que em que pese a sentença efetivamente vede a cobrança de honorários contratuais, não significa que os alvarás não devam ser expedidos em nome da procuradora da autora. E o que é mais grave, a magistrada estaria pressupondo que a procuradora irá cobrar valores de sua cliente pelo simples fato do alvará ser expedido também em seu nome. Afirma que a decisão afronta o disposto nos arts. 5º, "caput" e § 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e 105 do CPC.

Sustenta que a determinação adentra na liberdade de livre exercício da profissão de advogado, atacando a forma como a relação parte-procurador se institui por meio do instrumento do mandato, a honra da procuradora e de toda a classe de advogados. Transcreve jurisprudência, inclusive de expedientes contra a referida magistrada (Correição Parcial - CORPAR e Pedido de Providências - PP). Sublinha que além do despacho ter sido proferido em fase processual na qual não há previsão de recurso (liquidação), há evidente e flagrante interferência na liberdade de exercício da profissão do advogado, configurando afronta ao arts. 5º, XIII, 133 e 170 da Constituição da República. Acrescenta que a juíza está descumprindo o art. 1º do Provimento Conjunto 02, da Presidência e Corregedoria deste Tribunal:



ACÓRDÃO
0002493-21.2017.5.04.0000 AGR

Fl. 6

Art. 1º Havendo procuração nos autos conferindo ao advogado poderes especiais para receber e dar quitação, o alvará destinado à liberação de valores em favor do seu constituinte será expedido em nome da parte e do seu procurador.

§ 1º Quando o magistrado destacar os honorários advocatícios do valor devido ao reclamante, deverá expedir os respectivos alvarás em separado, bastando a informação do procurador relativa ao valor ou percentual de honorários, ou a apresentação de cópia do contrato de honorários.

§ 2º Constatada a cobrança de honorários contratuais em valores abusivos ou em desconformidade com a legislação pertinente, caberá a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz ser evidente o tumulto processual e erro procedimental. Requer seja determinada a expedição dos alvarás da autora também em nome de sua procuradora.

Examino.

Consoante a previsão constante do artigo 709, inciso II, da CLT, a correição parcial é cabível apenas contra "atos atentatórios da boa ordem processual (...), quando inexistir recurso específico". No mesmo sentido, o artigo 44, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região estabelece que compete ao Corregedor Regional "(...) exercer correição permanente nos órgãos judiciais de primeiro grau, bem como decidir as correições parciais contra atos atentatórios à boa



ACÓRDÃO
0002493-21.2017.5.04.0000 AGR

Fl. 7

ordem processual praticados pelos Juízes de primeiro grau" (destaquei). E o inciso XII do art. 46 do mesmo Regimento Interno deste Tribunal prevê que cabe ao Corregedor promover a apuração de erros ou abusos por parte dos Juízes no exercício de suas funções, a fim de preservar o desenvolvimento regular do processo e reparar atos que constituam erro de procedimento relacionados à sua condução capazes de causar tumulto processual.

Vale dizer, a correição parcial objetiva reparar atos que constituem "error in procedendo" relacionados à condução do procedimento que possam engendrar tumulto processual, desde que não seja possível fazê-lo por via própria, almejando resguardar o desenvolvimento regular do processo, mas não se destinando, entretanto, a revisar atos tipicamente jurisdicionais. Com efeito, os meios de impugnação da parte contra ato judicial praticado no processo estão elencados nas normas processuais, sendo que a correição parcial não se revela o método adequado para a revisão de decisões que possuem natureza tipicamente jurisdicional.

Tal como se constata, a expedição de alvarás "relativos ao crédito de cada credor", na forma determinada pela Magistrada, afronta o disposto no art. 1º do Provimento Conjunto nº 02/2017 da Presidência e da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. A inexistência de valores a serem pagos ou destacados a título de honorários contratuais, em decorrência do decidido no título executivo (item 2.3, fls. 10-1), não afasta o exercício do



ACÓRDÃO
0002493-21.2017.5.04.0000 AGR

Fl. 8

poder de receber e dar quitação legitimamente recebido pelo procurador por meio do mandato outorgado pela reclamante (procuração, fl. 08-verso).

Portanto, o agir da Magistrada caracteriza tumulto processual.

Nesse contexto, julgo procedente a presente correição parcial para tornar sem efeito o despacho do Id. b910edc (fl. 19-verso), bem como determinar que os alvarás da reclamante do processo nº 0020075-81.2015.5.04.0104 sejam expedidos também em nome de sua procuradora.

A Magistrada sustenta que, diante do trânsito em julgado da sentença que obstaculizou a cobrança de honorários contratuais pela advogada, determinou que os alvarás referentes a cada credora fossem expedidos separadamente e apenas em seu nome. Pondera que a determinação constante do processo não dá azo à intervenção da Corregedoria, pois a inconformidade encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada. Aponta para a existência de recurso próprio, configurado no agravo de petição, mediante o qual a autora da demanda poderia ter se insurgido contra o despacho, de forma que não é apropriada a via correicional utilizada, conforme o estabelecido no art. 709, inc. II, da CLT. Salaria que a sentença transitada em julgado vedou a cobrança de honorários contratuais, pois a advogada é credenciada junto ao sindicato representativo da obreira, de forma que a cobrança por ela de honorários contratuais implica em transmutação do benefício da justiça gratuita em onerosa.

Razão não lhe assiste.

O artigo 1º do Provimento Conjunto nº 02/2017 da Presidência e da



ACÓRDÃO
0002493-21.2017.5.04.0000 AGR

Fl. 9

Corregedoria Regional deste TRT estabelece, em seu *caput*, o seguinte:

Havendo procuração nos autos conferindo ao advogado poderes especiais para receber e dar quitação, o alvará destinado à liberação de valores em favor do seu constituinte será expedido em nome da parte e do seu procurador.
(destaquei)

O parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que:

Quando o magistrado destacar os honorários advocatícios do valor devido ao reclamante, deverá expedir os respectivos alvarás em separado, bastando a informação do procurador relativa ao valor ou percentual de honorários, ou a apresentação de cópia do contrato de honorários.

Vale dizer, de acordo com o previsto no referido artigo, mesmo quando o Juiz destacar os honorários advocatícios do valor devido ao reclamante, determinando a expedição de alvarás em separado, tal como permite o parágrafo primeiro, necessariamente deve constar do alvará referente à parte autora o nome do advogado, consoante o estabelecido no *caput* do dispositivo. Desta forma, não se afigura correta a determinação de que o alvará expedido referentemente à parte autora contenha apenas o seu nome, tendo em vista que neste alvará, a exemplo do que ocorre no alvará referente à parte da advogada, também deve constar o nome da profissional ao lado do nome da demandante. Repisa-se, nesse íterim, o que foi destacado no despacho agravado no sentido de que a "(...) *inexistência de valores a serem pagos ou destacados a título de honorários contratuais, em decorrência do decidido no título executivo (item 2.3, fls. 10-1), não afasta o exercício do poder de receber e dar*



ACÓRDÃO

0002493-21.2017.5.04.0000 AGR

Fl. 10

quitação legitimamente recebido pelo procurador por meio do mandato outorgado pela reclamante (procuração, fl. 08-verso)". Com efeito, não há como conceber que a mera disponibilização dos valores ao advogado munido de poderes conferidos em mandato para receber e dar quitação mediante a expedição de alvarás vai redundar na cobrança de honorários contratuais, conforme presume a Magistrada agravante, mormente considerando que esta hipótese foi vedada na sentença transitada em julgado. Nessa senda, a expedição dos alvarás na forma estabelecida pela Magistrada caracteriza tumulto processual.

É de ponderar que não se trata, s.m.j., de "coisa julgada" quando à vedação de cobrança de honorários. A sentença, neste ponto, em sua fundamentação, foi condicional ao referir que **"*acaso a reclamante tenha firmado contrato particular de honorários advocatícios com sua advogada, desde logo, declaro nulo tal avença, porquanto a reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita e a procuradora que a assiste é advogada do Sindicato da categoria profissional e, portanto, ilícita e imoral a cobrança de qualquer outro valor sob esta rubrica.*"**

Na parte dispositiva da sentença não consta a assertiva acima a respeito da possível vedação de cobrança de honorários na hipótese/suposição de haver contrato sobre o tema.

Cumprе destacar que não vinga o argumento de que haveria recurso próprio para a manifestação de inconformidade quanto à expedição dos alvarás sem que conste o nome da advogada no alvará referente à parte autora da ação, porquanto não se trata, *in casu*, de efetivo incidente processual ocorrido na fase de execução. De fato, a situação sob enfoque não envolve discussão de matéria contenciosa referente à quantificação



ACÓRDÃO
0002493-21.2017.5.04.0000 AGR

Fl. 11

dos valores devidos pela parte adversa e nem trata de atos expropriatórios, por exemplo, mas apenas diz respeito ao procedimento a ser observado na expedição dos alvarás em face da parte exequente e de sua advogada, haja vista os poderes outorgados na procuração à advogada.

Tal questão que é de natureza meramente procedimental e regulamentada em Provimento editado pela Administração deste Tribunal. O despacho tumultuário enseja a atuação administrativa desta Corregedoria, não se tratando, na hipótese, de ato de cunho eminentemente jurisdicional, diversamente do que sustenta a agravante.

O debate da correição versa sobre os poderes conferidos na procuração à advogada, e no referido documento consta poderes para receber a dar quitação, o que impõe que o alvará seja expedido também em nome da procuradora.

Saliente-se, o decidido na correição parcial não possui relação com a decisão meritória condicional proferida na sentença que supostamente vedaria a cobrança de honorários contratuais. Notadamente, a intervenção correicional, que é de corte administrativo, está especificamente voltada ao saneamento do mau procedimento consubstanciado na expedição dos alvarás em sentido diverso do previsto no referido provimento conjunto. Revela-se cristalino o caráter atentatório à boa ordem processual no agir da Magistrada.

Nessa medida, impende confirmar a decisão proferida na correição parcial, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

Nega-se provimento.



ACÓRDÃO

0002493-21.2017.5.04.0000 AGR

Fl. 12

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:

Depois de analisar os termos do Agravo regimental interposto, ter ouvido a sustentação oral feita pelo procurador da Agravante, e examinado a questão acerca da jurisprudência que trata desta matéria em inúmeros casos existentes junto ao Superior Tribunal de Justiça e até mesmo no Conselho Nacional de Justiça(exemplos: STJ, RMS 95878/RJ, 1998/0021509-3; STJ REsp 674436 SP 2004/0094902-0;CNJ-PCA 0002350-73.2009.2.00.0000 e PCA 0000936-35.2012.2.00.0000) , conclui que o voto prolatado pelo sr. Vice-Corregedor no Agravo Regimental está em conformidade com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores e do CNJ, e numa interpretação conforme as regras legais, é a que se coaduna com a orientação firmada pelo Provimento Conjunto nº02 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal.

Das questões suscitadas no Agravo Regimental, releva salientar que aquelas relativas à existência de trânsito em julgado e da existência de recurso quanto a decisão prolatada pela ora Agravante, adoto integralmente as razões consignadas no voto do Exmo. Vice-Corregedor, que bem apreciou as matérias.

Quanto a alegação de que a decisão proferida trata de ato jurisdicional ou pode ser entendida como " *error in procedendo*", igualmente acompanho a conclusão do voto do relator, acrescentando, que para uma análise das disposições contidas no Provimento já referido anteriormente, há que se fazer referência às regras de hermenêutica, numa interpretação sistemática, no sentido de que as normas devem ser analisadas tendo em conta suas interrelações com outras normas do ordenamento jurídico, o que foi observado pela disposição constante no artigo primeiro do Provimento supra referido e de seus considerandos, tais como a Lei 8.906/94 (artigos



ACÓRDÃO
0002493-21.2017.5.04.0000 AGR

Fl. 13

7º, inciso I, e 5º), o Código Civil (artigos 308, 653 e 661, parágrafo primeiro) e o Código de Processo Civil (artigo 105 do NCP/2015), que dizem respeito às atividades e prerrogativas da advocacia e a extensão dos poderes concedidos aos advogados em razão de instrumento procuratório que lhes foi concedido.

Por sua vez, tem-se que os parágrafos introduzidos nas respectivas normas com conteúdo geral, servem para explicar, restringir ou tratar de aspectos específicos do referido artigo, como ocorre com o parágrafo primeiro do Provimento Conjunto ora analisado, que pelo seu conteúdo trata de situação mais específica do que aquela geral estabelecida no artigo primeiro, isto é, de que na medida em que o magistrado entender pela separação dos valores devidos a título de honorários advocatícios daquele devido à parte, seja para fins de dar maior transparência no que diz respeito a questão tributária, seja para dar cumprimento à solicitação do procurador, como lhe permite o Estatuto da Advocacia, estará o advogado obrigado a informar o valor ou percentual de seus honorários ou apresentar cópia do contrato de honorários. A especificidade consignada no referido parágrafo diz respeito às condições que deverão ser cumpridas pelos srs. advogados quando houver separação dos honorários advocatícios do valor devido ao reclamante.

Portanto, o parágrafo primeiro contido no Provimento em nenhum momento anula ou trata de questão oposta à disposição contida na norma geral, no sentido de que, uma vez detentor dos poderes especiais para receber e dar quitação, no alvará expedido à parte, conste, também, o nome do procurador a quem ela concedeu os referidos poderes.

Assim, concluo que em relação ao alvará expedido em nome da parte, a



ACÓRDÃO

0002493-21.2017.5.04.0000 AGR

Fl. 14

regra que continua a ser aplicável, no caso, é aquela geral estabelecida no artigo primeiro do referido Provimento, como aliás bem apontou o Exmo. Vice-Corregedor na decisão proferida nos autos da correição parcial interposta, e que ora está sendo mantida.

Portanto, acompanho integralmente o voto do Relator, negando provimento ao Agravo Regimental.

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

Concordo, sim, com Relator na proposta de negar provimento ao agravo regimental.

Por ora, **não localizei a "coisa julgada"**, alegada na tribuna, sobre determinação de dois alvarás, mencionada na sustentação oral, não sendo o caso do parágrafo adiante, com **alguma proximidade do tema**:

"...4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS ...Processo nº: 0020075-81.2015.5.04.0104 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) Reclamante: JENNIFER DA SILVA IORDI Reclamado: PAQUETA CALCADOS S.A. Em 24 de agosto de 2015. [...] Registro, outrossim, que acaso a reclamante tenha firmado contrato particular de honorários advocatícios com sua advogada, desde logo, declaro nulo tal avença, porquanto a reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita e a procuradora que a assiste é advogada do Sindicato da categoria profissional e, portanto, ilícita e imoral a cobrança de qualquer outro valor sob esta rubrica. Num. d5b6350 - Pág. 5".



ACÓRDÃO
0002493-21.2017.5.04.0000 AGR

Fl. 15

Ora, smj, o trecho antes transcrito **não trata do subtema** alvarás, para advogado ou reclamante.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
(RELATOR)**

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE